



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004104/2007-04
Recurso n° 892.234 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.373 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRRF
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 23/04/2002, 24/04/2002, 25/04/2002, 17/06/2002
26/07/2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento de ofício, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando inexistente pagamento a ser homologado.

INTIMAÇÕES. ENDEREÇO.

As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita, Federal para fins cadastrais, ou ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo, em observância às disposições do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência suscitada pelo Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, que foi vencido na votação; e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/SP1/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de ação fiscal realizada na empresa interessada com a lavratura do auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF (fls. 185 a 188), cujo crédito tributário é assim composto:

Demonstrativo do crédito tributário em R\$

Imposto	53.750,57
Juros de mora (calculados até 30/11/2007)	42.109,20
Multa proporcional	40.312,91
Multa exigida isoladamente	694.984,82
Juros de mora exigidos isoladamente	181.099,35
Valor do crédito tributário apurado	1.012.256,85

As infrações lavradas correspondem as seguintes:

01 — Outros rendimentos — Beneficiário não identificado. Falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado. Enquadramento legal: artigo 674 do RIR/99;

02 — Multas isoladas — Falta de retenção ou recolhimento do IRRF. Multa devida pela falta de retenção ou recolhimento do IRRF após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória. Enquadramento legal: art. 9º da Medida Provisória nº 16/2002, convalidada pela Lei no 10.426/2002, art. 9º da Lei nº 10.426/2002;

03 — Juros isolados — Falta/atraso na retenção ou recolhimento do IRRF. Juros devidos pela falta de retenção ou recolhimento do IRRF após o prazo fixado, sem o recolhimento dos respectivos juros de mora. Enquadramento legal: art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Faz parte integrante do auto de infração o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 165 a 169 e o seu Anexo — Demonstrativo de Apuração da Matéria Tributável e Multa Isolada (fls.170 a 178).

O contribuinte foi cientificado da autuação e do Termo de Verificação Fiscal pela via postal, em 13/12/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 190 e apresentou em 10/01/2008 (fl. 194), a impugnação de fls. 194 a 203, em breve síntese, o que se segue:

I. Primeiramente, antes de expor a ocorrência da decadência dos fatos geradores de 2002, como prova de sua boa fé, informa que procedeu ao pagamento dos demais itens da autuação;

II. O presente auto de infração foi lavrado no dia 07/12/2007, tendo a impugnante sido cientificada em 13/12/2007, ou seja, mais de cinco anos contados dos fatos geradores ocorridos entre abril e julho de 2002, períodos já abarcados pela decadência;

III. Foram imputadas multas isoladas e os juros correspondentes a fatos geradores ocorridos nas datas de 23 a 25 de abril, 17 de junho e 26 de julho de 2002, consoante página 05 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal;

IV. Os valores cobrados nesse período se referem a suposta (i) ausência de recolhimento de IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado — fato gerador de 23/04/2002; (ii) multa devida pela falta de retenção ou recolhimento de IRRF após o prazo - fatos geradores de 30/04, 30/06 e 31/07/2002 e (iii) juros devidos pela falta de retenção ou recolhimento IRRF após o prazo — fatos geradores de 23 a 25/04, 17/06 e 26/07/2002;

V. O IRRF é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Cabe ao fisco, nos termos do caput do artigo 150 do CTN e parágrafo 1º, averiguar o procedimento adotado pelo contribuinte (escrituração, pagamento do tributo, etc) e o §4º deste artigo estabelece o prazo máximo para a homologação. Passados 5 anos a contar do fato gerador sem que a Administração realize a atividade de fiscalização, opera-se a decadência;

VI. A legislação e a doutrina são claras sobre esse assunto. Da mesma forma a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica quanto ao entendimento de que o IRRF é imposto sujeito a lançamento por homologação (transcreve ementas);

VII. Nem se alegue que o prazo decadencial seria diferente para o caso de multa isolada, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

VIII. Requer o cancelamento do crédito tributário do período de abril a julho de 2002.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 273/279, que restou assim ementado:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. IRRF. MULTA ISOLADA. JUROS ISOLADOS.

O direito de a Fazenda Pública lançar de ofício o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Multa Isolada e Juros Isolados decai após o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, na ocorrência de pagamento antecipado do tributo. Nos casos em que não há qualquer pagamento, aplica-se a regra do art.173, I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 19/07/2010 (fl. 297), a interessada, representada por sua advogada (fls. 334/336), interpôs o recurso de fls. 299/318, em 12/08/2010. Em sua defesa, aduz que, na espécie, não se discute o mérito da questão, tanto que efetuou o pagamento de grande parte do auto de infração, pretendendo tão somente o afastamento dos valores referentes aos fatos geradores ocorridos entre abril e julho de 2002, uma vez que já foram alcançados pela decadência, eis que a ciência da autuação ocorreu em data de 13 de dezembro de 2007, sendo que somente seria possível a aplicação do prazo previsto no artigo 173, I, do CTN, caso restasse comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que claramente não é a hipótese desses autos. Requer, assim, o cancelamento do auto de infração. Solicita, ainda, ser intimada do julgamento do presente recurso na pessoa de sua procuradora, Adriana Marubayashi Angelozzi, com escritório na Avenida General Furtado Nascimento, nº 740, 3º andar, sala 37, Edifício Bachianas, São Paulo — SP, CEP 05456-070.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente alega a decadência do lançamento, com base no § 4º do artigo 150 do CTN, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre abril e julho de 2002.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os

ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Como se vê, o lançamento de IRRF por falta de recolhimento do imposto sobre pagamentos a beneficiário não identificado, juntamente com a correspondente multa proporcional e juros de mora, cujo fundamento é o 674 do RIR/1999 (matriz legal art. 61 da Lei 8.981), refere-se a diversos pagamentos efetuados a beneficiário não identificado, consoante o referido dispositivo, que segue transcrito:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Verifica-se que não há nos autos documento comprobatório de recolhimento antecipado de IRRF sobre os eventos contabilizados pela empresa e geradores deste

lançamento, por essa razão, não é possível a aplicação do prazo fixado no parágrafo 4º do artigo 150, conforme pretende a recorrente.

Dessa forma, a conclusão que se impõe é a de que, não havendo pagamento antecipado, o lançamento de tributo sujeito à homologação poderá ser realizado no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;....”.

Na espécie, em que o fato gerador ocorreu em 23/04/2002 e o vencimento do IRRF ocorreu na semana subsequente a ocorrência do fato gerador, o lançamento questionado já poderia ter sido efetuado logo após este vencimento, ou seja, ainda no próprio exercício. Assim, nos termos do art. 173, I, o prazo decadencial destes lançamentos deverá ser contado a partir do dia 01/01/2003, vencendo em 31/12/2007. Como a ciência pelo contribuinte do auto de infração data de 13/12/2007, o lançamento em questão não se encontra atingido pela decadência.

Em relação ao lançamento das Multas Isoladas devidas pela falta de retenção ou recolhimento do IRRF após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória e Juros Isolados devidos pela falta de retenção ou recolhimento do IRRF após o prazo fixado, sem o recolhimento dos respectivos juros de mora, verifica-se que são decorrentes da apuração de "Diferença de IR-Fonte" entre o "IR-Fonte devido" e o "IR-Fonte declarado" em DIRF, sendo que não há nos autos prova da efetiva antecipação do pagamento do IR-Fonte declarado, conforme bem observou a decisão recorrida.

Assim, da mesma forma, é de se aplicar o artigo 173, I do CTN, tendo em vista que os fatos geradores em questão ocorreram em: 23/04/2002, 24/04/2002, 25/04/2002, 17/06/2002 e 26/07/2002, com vencimentos do IRRF na semana subsequente a ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Por fim, esclareça-se que as intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais, ou ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo, não havendo qualquer permissão para que outra opção seja indicada durante a tramitação do feito, conforme dispõe ao art. 23, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Processo nº 19515.004104/2007-04
Acórdão n.º 2801-02.373

S2-TE01
Fl. 345

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída
pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo
sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin